



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.903787/2013-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.705 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Exercício: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2008, no montante de R\$3.168,39 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-60.016, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório PER/COMP 42087.81834.221112.1.3.03-5385, que não reconheceu direito creditório no valor histórico de R\$ 3.168,39.

O processo trata da tentativa do contribuinte de compensar débitos utilizando um saldo negativo de CSLL de 2008, referente ao ano-calendário de 2007, originado de um pagamento a maior de COFINS em dezembro de 2007, sendo que parte desse crédito de COFINS, no valor de R\$ 159.485,76, foi utilizado para compor os valores pagos da CSLL de dezembro de 2007. No entanto, a compensação da estimativa mensal de CSLL não foi validada sob o argumento de que a DCOMP correspondente foi considerada não homologada.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 05/11), sob a alegação de que:

- a) Alega que o crédito utilizado na PER/DCOMP 42087.81834.221112.1.3.03-5385 é um saldo negativo de CSLL de 2008 referente ao exercício de 2007, totalizando R\$ 3.168,39;
- b) Que a parcela não confirmada do crédito que compõe os pagamentos da CSLL do período refere-se à PER/DCOMP 15728.96204.240408.1.3.04-0911, no valor de R\$ 159.485,76;
- c) Que este crédito de R\$ 159.485,76 foi utilizado para pagamento da CSLL de dezembro de 2007, sendo decorrente de pagamento a maior da COFINS sobre a apuração de dezembro de 2007;

- d) Que o recolhimento do DARF de COFINS no valor de R\$ 7.760.890,85, em 15/01/2008, incluiu uma parcela adicional de R\$ 200.000,00 para evitar juros e multas sobre receitas lançadas posteriormente, uma vez que o balancete de dezembro de 2007 não era definitivo e poderia sofrer ajustes contábeis;
- e) Que ocorreram ajustes contábeis que impactaram o valor devido da COFINS de dezembro de 2007, conforme demonstrado nos razões contábeis anexas;
- f) Que em outubro de 2012, receberam a Intimação nº 1357/2012 solicitando informações para comprovação da redução do débito da COFINS de dezembro de 2007, tendo sido entregues os documentos solicitados em 20/10/2012, junto com a justificativa do pagamento a maior;
- g) Que a parcela não confirmada que compõe os pagamentos por estimativa para apuração do saldo negativo da CSLL de 2008, referente ao ano-calendário de 2007, foi decorrente do valor recolhido a maior sobre a apuração da COFINS de dezembro de 2007 no valor de R\$ 744.152,75, sendo que parte desse valor (R\$ 159.485,76) foi utilizada para compor os valores pagos da CSLL de dezembro de 2007, conforme razões contábeis;
- h) Que foram anexados à Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: PER/DCOMP 15728.96204.240408.1.3.04-0911, demonstrativo das bases de cálculo da COFINS após ajustes contábeis, balancete de dezembro de 2007 com saldos destacados da apuração final da COFINS, escrituração da provisão da COFINS (razão contábil: 2.2.2.24.06.001), escrituração da constituição do crédito COFINS (razão contábil: 1.1.7.21.02.999), escrituração da despesa da COFINS Dezembro/2007 (razão contábil: 5.7.5.54.00.535), e Intimação nº 1.357/2012 com documentos.

Posteriormente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiu o Acórdão n.º 14-60.016 (fls. 357/361) abaixo ementado:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2008

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVA COMPENSADA.**

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração,

constituindo dedução, quando comprovada a sua extinção mediante pagamento e/ou compensação homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a DRJ apreciou a tempestividade e os requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade, decidindo por conhecê-la. Em seguida, analisou a compensação da estimativa mensal de CSLL referente a dezembro de 2007, no valor de R\$ 159.485,76, que não foi validada, sob o argumento de que a DCOMP nº 15728.96204.240408.1.3.04-0911 foi considerada não homologada.

A DRJ confirmou, por meio de consulta aos sistemas de controle da RFB, que a referida DCOMP não foi homologada pela DEMAC/Rio de Janeiro no processo nº 16682.900309/2013-3231. O contribuinte havia apresentado manifestação de inconformidade nesse processo, mas a DRJ/JFA manteve a não homologação da DCOMP, através do Acórdão 09-56.38232. Atualmente, o processo nº 16682.900309/2013-32 encontra-se no CARF aguardando julgamento de Recurso Voluntário.

Dessa forma, a DRJ entendeu que a estimativa mensal de CSLL de dezembro de 2007, no valor de R\$ 159.485,76, cuja compensação não foi homologada no processo nº 16682.900309/2013-32, não possui certeza e liquidez, e, portanto, não pode compor o saldo negativo do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional. A decisão ressaltou que a manifestação de inconformidade e o Recurso Voluntário interpostos contra o despacho decisório emitido no processo nº 16682.900309/2013-32, embora suspendam a exigibilidade dos débitos compensados, não desconstituem a inexistência do direito de crédito declarado naquela decisão.

Além disso, a DRJ considerou que não é possível "antecipar" a estimativa de CSLL de dezembro de 2007 utilizando-a na composição do saldo negativo do ano, mesmo que o contribuinte venha a recolher essa estimativa posteriormente, pois isso configuraria um "financiamento" ao contribuinte.

Por fim, a DRJ esclareceu que a discussão sobre o suposto crédito de COFINS utilizado na DCOMP nº 15728.96204.240408.1.3.04-0911 já está sendo tratada no processo nº 16682.900309/2013-32 e não constitui objeto do presente processo.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 371/), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Alega que a Delegacia da Receita Federal de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro ("DEMAC-RJ") proferiu despacho decisório não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e que a 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade;
- b) Que o despacho decisório não reconheceu a quitação de estimativa mensal de CSLL no valor de R\$ 159.485,76, sendo que o valor integral do PER/DCOMP nº 15728.96204.240408.1.3.04-0911 era de R\$ 744.152,74;
- c) Que foi proferido despacho decisório simplista, limitando-se à análise das informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, decidindo pela não homologação;
- d) Que o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário no processo administrativo da DCOMP, que se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), aguardando análise;
- e) Que, quanto à estimativa de CSLL de dezembro do ano-calendário 2007, Exercício 2008, que compõe o crédito tributário pleiteado, não há que se falar em ausência de quitação, pois foi compensada e não há decisão definitiva acerca de sua não homologação, devendo a estimativa de CSLL compor o saldo negativo desse período de apuração;
- f) Que a suposta inexistência de quitação da estimativa mensal de CSLL (dezembro) do ano-calendário 2007, Exercício 2008, somente restará concretizada após decisão definitiva no processo administrativo, confirmando a existência ou não do direito creditório, o que ainda não se verificou;
- g) Que mesmo que seja proferida decisão definitiva de não homologação da compensação, tal fato não deve afetar a composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007;
- h) Que a declaração de compensação constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme art. 74, §6º, da Lei nº 9.430/96;
- i) Que a desconsideração da compensação implicaria em duplo ônus financeiro ao contribuinte, pois ele não poderia se eximir da quitação dos débitos cuja compensação foi pretendida e não foi homologada, e ainda não poderia considerar o valor das estimativas pagas a maior na composição do saldo negativo de CSLL;
- j) Que o ordenamento jurídico repele qualquer forma confiscatória e rechaça o bis in idem;
- k) Que o CARF tem reconhecido que débitos confessados devem ser considerados na composição do saldo negativo de CSLL, citando acórdãos que corroboram essa tese;

- l) Que as próprias Delegacias da Receita Federal do Brasil também estão se posicionando de maneira idêntica ao CARF e à tese defendida pelo Recorrente, apresentando acórdãos que demonstram esse entendimento;
- m) Que, conforme posicionamento jurisprudencial, o débito de estimativa mensal de CSLL de dezembro de 2007, Exercício 2008, cuja compensação foi pretendida por meio de declaração de compensação, mesmo não homologada, já foi confessado e constituído, devendo compor o saldo negativo de CSLL, sob pena de bis in idem;
- n) Por fim, requer a reforma da decisão para reconhecimento integral do crédito pleiteado e homologação das compensações, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do julgamento do presente processo até a decisão definitiva do Processo Administrativo nº 16682-900309/2013-32.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise de crédito às fls. 337 a 339 o que se verifica é que a não homologação da DCOMP decorreu da não confirmação das compensações das estimativas que foram objeto do Processo Administrativo n.º 16682.900309/2013-32, que tratou da DCOMP abaixo relacionada:

### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
33.376.989/0001-91	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
42087.81834.221112.1.3.03-5385	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	16682-903.787/2013-02

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	427,00	43.249.905,84	0,00	0,00	166.792,08	43.417.124,92
CONFIRMADAS	0,00	427,00	43.249.905,84	0,00	0,00	7.306,32	43.257.639,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.168,39 Valor na DIPJ: R\$ 3.168,39

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 43.417.124,92

CSLL devida: R\$ 43.413.956,53

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2007	15728.96204.240408.1.3.04-0911	159.485,76	0,00	159.485,76	DCOMP não homologada
Total		159.485,76	0,00	159.485,76	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 7.306,32

Por sua vez a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade por entender ausentes os requisitos de certeza e liquidez do crédito. Assim é que, a parcela de crédito não reconhecido permanece sendo decorrente de estimativas compensadas não homologadas em outros processos.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade, mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seus respectivos processos administrativos.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não

homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”.

(Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO.

IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

(Acórdão nº 1401-002.656 Relator Daniel Ribeiro Silva, Sessão de 12/06/2018).

A CSRF adotou semelhante posição, conforme atestam os julgados abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. de 06/12/2016).

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. GLOSA DAS ESTIMATIVAS DECLARADAS EM PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADA.DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, relativa à Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) apresentado a partir de 31/10/2003, os débitos serão cobrados com base na PER/DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O direito creditório decorrente dessas estimativas cuja compensação não foi homologada deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário

referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. (Acórdão 9101-005.371. de 09/03/2021)

Aliás, esse tema foi objeto de recente Súmula do CARF, de aplicação vinculante:

**Súmula CARF nº 177**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim é que dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2008, reconhecendo o saldo negativo no montante de R\$ 3.168,39, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva